



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 767/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0234/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Coronel Salles, que altera a Lei nº 12.490, de 04 de outubro de 1997, para dispor sobre a exclusão dos profissionais da área de segurança pública da restrição imposta quanto à circulação de veículos no município de São Paulo.

De acordo com o projeto ficam excluídos do rodízio instituído pela Lei nº 12.490/97 os veículos dos profissionais da área da segurança pública que exerçam suas atividades no Município de São Paulo, devidamente identificados, quando utilizados no trabalho diário, comprovado o exercício dessa atividade pelos respectivos Órgãos de Segurança Pública.

Ainda de acordo com o projeto, consideram-se profissionais da área da segurança pública os integrantes da: Polícia Militar; Corpo de Bombeiros; Polícia Civil; Polícia Técnico Científica; Polícia Penal; Polícia Federal; Guarda Civil Metropolitana e Defesa Civil.

A justificativa apresentada traça um histórico sobre a implantação do rodízio municipal de veículos na cidade e ressalta as alterações ocorridas ao longo do tempo e a importância de que se revestiram, tal como a alteração que excluiu os profissionais da saúde, medida que foi muito relevante, já que estes desempenham atividade com uma dinâmica que exige prontidão para as mais diversas emergências, não podendo assim ter nenhuma restrição de pronto deslocamento. Neste ponto a justificativa ressalta a similitude da situação dos profissionais de saúde com a situação dos profissionais da área de Segurança Pública dado o seu caráter de pronta-resposta aos mais diversos cenários emergenciais que possam surgir em nossa cidade. Assim, a medida proposta é necessária, pois rotineiramente os profissionais da área segurança pública são chamados a comparecer a diversos locais, necessitando de deslocamento imediato diante da urgência, não podendo depender de horários preestabelecidos dos transportes públicos.

Outrossim, com frequência as convocações emergenciais ocorrem para manter a ordem por ocasião de greves dos motoristas dos transportes públicos, metroviários, dificultando ainda mais nessas circunstâncias o deslocamento daqueles profissionais aos locais de sua apresentação e, ainda, é frequente a situação em que os agentes de segurança atuam na condução de ocorrências policiais, prisões de infratores da lei aos distritos policiais, não raramente excedendo o seu horário de trabalho e coincidindo com o horário do rodízio.

Por fim, a justificativa ressalta que a estimativa do acréscimo de veículos que estariam em circulação em razão do projeto ora em análise é de baixo impacto comparativamente ao benefício que a medida trará para a sociedade no que tange à facilitação da prestação dos serviços públicos em tela.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, inseridas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ... sinalização de vias urbanas e das fiscalização, e regulamentação sua municipais, estradas arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há, mais uma vez, que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, nos termos do Substitutivo que segue, proposto para adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0234/23.

Altera a Lei nº 12.490, de 04 de outubro de 1997, para dispor sobre a exclusão dos profissionais da área de segurança pública da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos o inciso VII e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 04 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

VII – veículos dos profissionais da área da segurança pública que exerçam suas atividades no Município de São Paulo, devidamente identificados, quando utilizados no trabalho diário, comprovado o exercício dessa atividade pelos respectivos Órgãos de Segurança Pública.

§1º Na hipótese do inciso VII deste artigo, para efeito de identificação do veículo, os profissionais de segurança deverão portar documento funcional.

§ 2º A isenção prevista no inciso VII deste artigo é válida para um único veículo de cada profissional de segurança.

§ 3º Para os efeitos do inciso VII deste artigo, consideram-se profissionais da área da segurança pública, os integrantes: da Polícia Militar; do Corpo de Bombeiros; da Polícia Civil; da Polícia Técnico Científica; da Polícia Penal; da Polícia Federal; da Guarda Civil Metropolitana e da Defesa Civil. ” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/06/2023.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT) - Abstenção

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO) - Relatoria

Eliseu Gabriel (PSB) - Abstenção

Fernando Holiday (REPUBLICANOS)

Marcelo Messias (MDB)

Milton Ferreira (PODE)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2023, p. 266

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.